



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 77 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 05 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/775/00

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915130

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : D M DOS REIS

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias indicador de omissão de compras. A inexigibilidade de ICMS determina a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Súmula nº 3. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada efetuou compras no exercício de 1998, sem os devidos documentos fiscais, no valor de R\$ 28.691,36 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).



Considerado infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "a" do mesmo diploma legal.

A inicial está complementada pela ordem de serviço, termo de notificação, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias com os relatórios que subsidiaram sua elaboração.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a exclusão do valor correspondente ao ICMS.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O procedimento fiscal teve por base levantamento específico de mercadorias, cuja diferença evidenciou mercadorias adquiridas sem a documentação fiscal pertinente.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento detentor de elevada confiabilidade, somente a prova do pagamento ou de erros na tomada dos elementos que o constituem poderá ilidir o procedimento fiscal. Nenhuma providência nesse sentido foi adotada por parte da empresa autuada, tanto assim que não foi apresentada nem impugnação nem recurso voluntário.

Dessa forma, a não exigibilidade de notas fiscais para acobertar entradas de mercadorias no estabelecimento constitui infração, conforme definida no art. 139 do Dec. 24.569/97.

Entretanto, a decisão de parcial procedência da ação fiscal motivadora do recurso de ofício ora analisado diz respeito a exclusão do valor correspondente ao ICMS, tendo em vista que as vendas dessas mercadorias ocorreram com nota fiscal, oportunidade em que o imposto foi debitado.

A matéria tem sido sucessivamente apreciada neste Conselho, sendo inclusive objeto da Súmula nº 3, segundo a qual "Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadoria sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto".

Outra questão que o processo suscita é pertinente a Lei 13.418/03 que alterou a penalidade aplicável à espécie ora examinada, tratando-a de forma mais benéfica, a qual, de acordo com a legislação tributária vigente deverá retroagir, ficando a multa reduzida de 40 para 30% do valor da operação, conforme demonstrativo abaixo:

BASE DE CÁLCULO:	R\$	28.691,36
MULTA:	R\$	8.607,40

Assim,

PROC.: 1/775/00

AI: 1/199915130

4



VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso oficial para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.



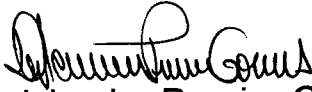
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido D M DOS REIS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

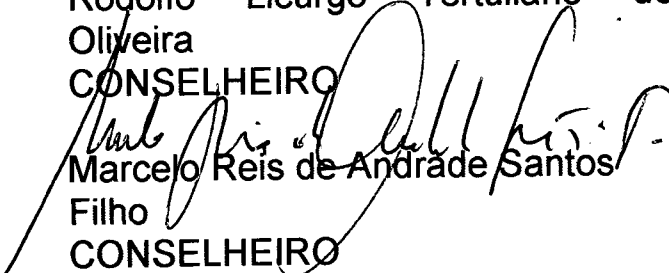

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO